

## Questão Discursiva 00298

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema de grande debate doutrinário.

Considerando a ordem jurídica brasileira, discorra acerca da (im)possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime, nos seguintes termos:

a) argumentos dogmáticos (contra e a favor);

b) parâmetro constitucional;

c) legislação ordinária e jurisprudência.

### Resposta #001580

Por: MAF 20 de Junho de 2016 às 11:42

Sujeito ativo do crime é a pessoa que pratica a infração penal, podendo ser qualquer pessoa física capaz e com 18 anos completos no momento da conduta.

Com relação à pessoa jurídica, a Constituição em seu artigo 225, §3º anuncia que: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Seguindo o mandado constitucional de criminalização, nasceu a Lei 9605/98. reza seu artigo 3º, *caput*: *“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”*.

*Destaca-se que o artigo 173, §5º da Constituição também anuncia possibilidade de responsabilização penal: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”*.

Nada obstante, em relação a esta possibilidade o legislador infraconstitucional se quedou inerte, razão pela qual não é possível responsabilidade penal da pessoa jurídica nesta hipótese.

Pois bem. Há corrente doutrinária que defende que pessoa jurídica não pode praticar crimes, nem ser responsabilizada penalmente. A empresa é uma ficção jurídica, um ente virtual, desprovido de consciência e vontade. A intenção do Constituinte não foi criar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O texto do §3º do artigo 225 da Constituição apenas reafirma que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa.

Por sua vez, segunda corrente defende que apenas pessoa física pratica crime. Entretanto, nos crimes ambientais, havendo relação objetiva entre o autor do fato típico e ilícito e a empresa (infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade, admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Por fim, terceira corrente (adotada pelos Tribunais superiores) sustenta que a pessoa jurídica é um ente autônomo e distinto dos seus membros, dotado de vontade própria. Pode cometer crimes ambientais e sofrer pena. A Constituição autorizou a responsabilidade penal do ente coletivo, objetiva ou não. Deve haver adaptação do juízo de culpabilidade para adequá-lo às características da pessoa jurídica criminosa. O fato de a teoria tradicional do delito não se amoldar à pessoa jurídica não significa negar sua responsabilização penal, demandando novos critérios normativos. É certo, porém, que sua responsabilização está associada à atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa).

O STJ entendia que o Ministério Público deveria denunciar a pessoa física autora do fato e a pessoa jurídica, o que se chamava de Teoria da Dupla Imputação. O STF já decidiu em sentido contrário, concluindo que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física. O STJ, então, curvou-se ao posicionamento do STF.

A título de complementação, primeira corrente (majoritária) defende que pessoa jurídica de direito público não se confunde com pessoa de direito privado, não podendo receber o mesmo tratamento. Pessoa jurídica de direito público age no interesse da sociedade (e não no interesse ou benefício da entidade). Admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público é forçar o Estado a aplicar pena em si mesmo. A pena constituiria um ônus contra a própria sociedade.

Segunda corrente, por sua vez, entende que a Constituição não excepcionou pessoa jurídica de direito público. Para seus adeptos, é perfeitamente possível a pessoa jurídica de direito público desviar sua finalidade e agir no interesse ou benefício próprio (e não da sociedade).

### Correção #001320

Por: **O Antagonista** 15 de Outubro de 2017 às 20:28

Resposta completa, bem escrita e bem fundamentada. Faço apenas algumas observações:

- i) segundo professores de cursos preparatórios, a cópia de texto legal não é boa técnica para responder discursivas. Ademais, dado o tempo e espaço exíguos, não parece adequado fazer a transcrição;
- ii) foi utilizado o termo "empresa" como sinônimo de pessoa jurídica. Contudo, prevalece atualmente que empresa é atividade, e não entidade (Direito Empresarial Esquemático - 2016, f. 47);
- iii) houve inversão, na resposta, da ordem dos itens indicados no enunciado (primeiro indicou-se o fundamento constitucional e depois os "argumentos dogmáticos"). Conforme professores de cursinhos, o ideal é seguir a ordem dos pontos indicados pelo examinador.
- iv) constou na resposta que "A Constituição autorizou a responsabilidade penal do ente coletivo, objetiva ou não." Contudo, não se admite a responsabilidade penal objetiva, mesmo quanto de tratar de pessoa jurídica;
- v) apesar da transcrição do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, não constou da resposta a necessidade, para responsabilização da PJ por crimes ambientais, de preenchimento dos requisitos indicados no dispositivo ("nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade")

### Resposta #000450

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 6 de Fevereiro de 2016 às 17:14

Sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica existem basicamente duas correntes.

A primeira corrente nega qualquer possibilidade de se penalizar criminalmente a pessoa jurídica. Argumentam os adeptos a este posicionamento que o Direito Penal tem como pilar a aplicação da pena privativa de liberdade. As penas restritivas de direitos ou de multas seriam aplicadas concomitantemente à pena privativa de liberdade ou adviriam da conversão dessa. Como a pena privativa de liberdade é, por sua natureza, inaplicável às pessoas jurídicas, cuja natureza é de ficção jurídica, não seria possível a sua responsabilização penal.

Por outro lado, a segunda corrente entende que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente, porquanto a pena privativa de liberdade não seria o único tipo de pena existente no Direito Penal. Esta teoria é majoritariamente aceita pela jurisprudência e doutrina pátrias. Tem como embasamento principal o art. 225, §3º, da CF que prevê expressamente a sujeição das pessoas jurídicas às sanções criminais. Assim, nota-se que no direito brasileiro, a responsabilização penal da pessoa jurídica somente ocorre em casos de infrações penais contra o meio ambiente.

Disciplinando a matéria, a Lei 9.605/98 além de prever a responsabilização da pessoa jurídica em seu art. 3º, estabeleceu as espécies de sanções penais aplicáveis àquelas, art. 21, quais sejam: penas de multa, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.

O STF adotava a Teoria da Dupla Imputação, segundo a qual somente poderia ser imputado algum crime à pessoa jurídica se seus administradores também integrassem a denúncia. Ademais, seria necessário demonstrar que os sócios administradores agiram em nome da pessoa jurídica e em seu interesse.

Entretanto, recentemente, tanto o STF quanto o STJ passaram a adotar o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica poderia ser criminalmente responsabilizada independentemente da responsabilização de seus sócios/administradores. Assim, atualmente, não mais se adota a Teoria da dupla imputação em caso de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### Correção #000479

Por: **gabriela monteiro** 16 de Março de 2016 às 00:22

Boa resposta, com posicionamento doutrinário e dos tribunais superiores.

Aparenta bom conhecimento do assunto. Sem problemas gramaticais.

Poderia ter explorado mais a posição hodierna desse tema, com mais informações sobre o assunto

Nota 8,0

### Resposta #000405

Por: **Juliana Chaves** 2 de Fevereiro de 2016 às 23:27

Há um grande debate doutrinário sobre a (im)possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime. Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento da natureza jurídica de tais entes.

Segundo a Teoria da Ficção Jurídica, idealizada por SAVIGNY, a pessoa jurídica não tem existência real, não tem vontade própria. Apenas o homem possui aptidão de ser sujeito de direitos.

Para os adeptos dessa corrente, é impossível a prática de crimes por pessoas jurídicas. Não há como imaginar uma infração penal cometida por um ente fictício.

Todavia, a teoria da realidade, orgânica ou organicista, de OTTO GIERKE, sustenta ser a pessoa jurídica um ente autônomo e distinto de seus membros, dotado de vontade própria. É, assim, sujeito de direitos e obrigações, tais como uma pessoa física. É a teoria mais aceita no Direito.

A maioria da doutrina e da jurisprudência, com a opção pela segunda corrente, afirma que a Constituição Federal admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente (normas constitucionais de eficácia limitada), autorizando o legislador ordinário a cominar penas compatíveis com sua natureza, independentemente da responsabilidade individual dos seus administradores (CF, arts. 173, § 5º, e 225, § 3º).

Nesse sentido, foi editada a Lei n. 9.605/1998, no tocante aos crimes contra o meio ambiente, e o seu art. 3º, parágrafo único, dispõe expressamente sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Importante salientar que em outubro de 2014, no julgamento do RE 548.181, o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento da necessidade da dupla imputação. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica dispensa a imputação concomitante da pessoa física que atua em nome do ente coletivo ou em seu benefício.

### **Correção #000200**

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 5 de Fevereiro de 2016 às 13:36

Juliana, gostei da sua resposta, porém acho que faltou falar da divergência de entendimento que havia sobre esse tema no STJ e STF. Sugiro que você simule como se estivesse numa prova real, pois na hora você não saberá de cor o número de um julgado para colocar na prova, apenas terá acesso à legislação.

### **Correção #000192**

Por: Ageu 5 de Fevereiro de 2016 às 01:27

Resposta correta.

Todos os itens foram respondidos suficientemente, com exceção do "a" em que mereciam ser citados mais argumentos contra (ex. Impossibilidade de aplicar pena privativa de liberdade à pessoa jurídica) e a favor (ex. A punibilidade da pessoa jurídica não viola o princípio da personalidade da pena) da responsabilização penal da pessoa jurídica.

### **Resposta #002627**

Por: André 11 de Abril de 2017 às 21:55

Conceitualmente, o sujeito ativo de um crime é a pessoa física maior de 18 anos, plenamente capaz e que pratica um fato penalmente típico, ilícito e antijurídico.

Neste conceito tradicional, apenas a pessoa física é vista como sujeito ativo de um crime, afastando-se, portanto, a ideia de pessoa jurídica como autora de um delito.

Nada obstante, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o assunto ganhou novos contornos já que, em tese, houve o permissivo do constituinte para a criminalização de condutas praticadas pela pessoa jurídica, conforme se percebe pela leitura dos arts. 173, §5º, e art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Dentro desta perspectiva, duas correntes se contrapuseram: a que entende não ser possível a prática de crime pela pessoa jurídica; e a em sentido oposto, que sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica cometer um delito. Vejamos os principais argumentos.

Para o pensamento contrário, a pessoa jurídica não pode praticar crimes. Com efeito, sustenta-se que a conduta de uma pessoa jurídica é praticada pelos seus representantes (presentantes, na antiga lição de Pontes de Miranda), devendo estes sim ser responsabilizados.

Ademais, argumenta-se que a culpabilidade, estando preenchida pela potencial consciência da ilicitude, não é adaptável às condutas das pessoas jurídicas, eis que não possuem consciência.

Como se não bastasse, alerta-se para o fato de que as sanções eventualmente previstas na legislação penal serão idênticas às sanções administrativas, tornando-se despicienda a repetição de sua aplicação.

Finalmente, ainda há o argumento de que eventual sanção aplicada não terá um de seus efeitos inerentes, que é a ressocialização, já que não há como adaptar esta finalidade à pessoa jurídica.

Por sua vez, o posicionamento que entende possível a prática de crimes pela pessoa jurídica também se sustenta em alguns argumentos. Alega-se aqui, inicialmente, que a teoria da realidade técnica justifica a separação das condutas da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a representam. Em suma, se a

pessoa jurídica é um ente distinto das pessoas que a compõem, dotada de existência legal, é perfeitamente possível considerar que há um comportamento que lhe é próprio e distinto de seus membros.

Apointa-se ainda que, quanto ao juízo de culpabilidade, há de fato a necessidade de serem criados novos critérios normativos, devendo a ideia de consciência da ilicitude ser adaptada à pessoa jurídica, notadamente a partir de uma visão social da sua atuação.

Ademais, ainda na esteira da culpabilidade, adotada a teoria da ação significativa, o crime deve ser aferido de acordo o contexto social em que inserido. Refuta-se aqui, um conceito ontológico de ação, de sorte que a conduta tem uma significação social e é a partir daí que o Direito Penal deve ser ajustado. Em outras palavras, as condutas praticadas pela pessoa jurídica possuem um significado social e por isto admitem a criminalização.

Finalmente, no tocante às sanções e a inviabilidade de ressocialização, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito penal não pode ser confundida com a administrativa. As instâncias são independentes e não se confundem, ainda que haja alguma coincidência entre suas sanções. Tal como a pessoa física que, por exemplo, pode ser condenada ao ressarcimento do ilícito causado tanto no âmbito administrativo como no criminal (ex.: crimes contra a Administração Pública, em que a progressão do regime fica condicionada à reparação do dano), a pessoa jurídica pode se sujeitar a sanções em regimes distintos, ainda que haja alguma similaridade entre elas.

Ademais, a ausência do efeito ressocializador não é óbice à aplicação da pena, já que a sanção não se esgota na finalidade ressocializadora. Antes de tudo, a sanção, notadamente a penal, tem natureza retributiva e, nisto, o papel da pena está plenamente adaptado à pessoa jurídica.

Eis os principais argumentos dos dois posicionamentos. Fato é que a Constituição Federal de 1988 listou duas situações em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente.

A primeira está no art. 173, §3º, indicando a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

A segunda está no art. 225, §3º, ao prever a possibilidade de que, em caso de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, os infratores se sujeitem a sanções penais e administrativas.

No âmbito infralegal, somente houve até o momento a regulamentação da responsabilidade da pessoa jurídica por crimes praticados contra o meio ambiente. O art. 3º da Lei 9.605/93 é bem claro ao apontar a possibilidade de a pessoa jurídica praticar crimes ambientais.

A jurisprudência, por seu turno, tem admitido a prática de crimes ambientais pela pessoa jurídica com fundamento no art. 3º da Lei 9.605/93 e art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Em relação ao disposto no art. 173, §5º, da Constituição Federal, ainda não houve regulamentação infralegal, razão pela qual não há, até o momento, a possibilidade de a pessoa jurídica praticar algum crime contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Por fim, a jurisprudência até pouco tempo adotava, no plano processual, a teoria da dupla imputação: para que a pessoa jurídica figurasse no polo passivo de uma ação penal seria necessária a presença concomitante de uma pessoa física.

Recentemente, porém, os Tribunais Superiores (STJ e STF) modificaram seu entendimento sob o argumento de que não há previsão constitucional quanto à necessidade dessa dupla imputação. Assim, eventual processo penal pela prática de crime ambiental pode ser instaurado tão somente em face da pessoa jurídica.

## Resposta #003112

Por: O Antagonista 15 de Outubro de 2017 às 19:52

Muito se discute sobre a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes, não se tratando de tema pacífico na doutrina brasileira. Aqueles que defendem a impossibilidade fundamentam seu entendimento, principalmente, na teoria da ficção, segundo a qual a pessoa jurídica constitui mera abstração, incapaz de praticar, de forma autônoma, condutas delituosas. Em sentido contrário, os defensores da tese da possibilidade da responsabilização utilizam como fundamento a teoria da autonomia, segundo a qual, uma vez aperfeiçoado o procedimento de criação da pessoa jurídica, esta adquire uma certa independência, com a conseqüente possibilidade de praticar atos da vida civil de forma autônoma, inclusive infrações penais.

Aqueles que defendem a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica apontam os Arts. 225, § 3º (crimes ambientais) e 173, § 5º (crimes contra o sistema financeiro), ambos da Carta Magna, como fundamento constitucional, bem como os Arts. 3º, "caput" e par. único, 21, 22 e 24, todos da Lei 9.605-98, como regulamentação legal a respeito da matéria. Aduzem, também, que a pessoa jurídica só poderia sofrer a imputação quando observados certos requisitos, como a existência de deliberação por representante legal, contratual ou órgão colegiado da pessoa jurídica, no interesse ou benefício de sua entidade, nos termos do art. 3º da Lei 9.605-98.

A jurisprudência pátria acolhe, atualmente, a tese de possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, mas somente no âmbito dos crimes ambientais. Sustenta-se, para tanto, que inexistente arcabouço legal para embasar a hipótese em outras espécies de infrações penais. Ressalte-se, por fim, que a necessidade de dupla imputação (indicação de pessoa física que teria praticado o crime junto com a pessoa jurídica) não mais prevalece em nossos tribunais, admitindo-se, portanto, a imputação exclusiva do ente jurídico.

## Resposta #003150

Por: Jack Bauer 22 de Outubro de 2017 às 20:51

a) A responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre suscitou grandes debates doutrinários. Os que são a favor fundamentam sua responsabilidade na necessidade de combater a impunidade de pessoas físicas que se escondem atrás de pessoas jurídicas para cometer crimes, principalmente ambientais e tributários. Além disso, afirmam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem previsão expressa constitucional (art. 225, §3º, CF) e legal (art. 3º da Lei 9605/98).

Os que são contra afirmam que não faz sentido haver responsabilidade da pessoa jurídica, posto que ela não tem consciência e vontade, e não tem como haver pena privativa de liberdade contra uma sociedade empresária.

b) O parâmetro constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica é o art. 173, §5º, CF, bem como o art. 225, §3º, CF, que a prevê expressamente.

c) Na legislação ordinária, há previsão expressa no art. 3º da Lei 9605/98. Na jurisprudência, o entendimento que predominava era a teoria da dupla imputação, ou seja, a pessoa jurídica podia responder, desde que presente no polo passivo também uma pessoa física. Mais recentemente, os tribunais superiores reviram essa concepção, e passaram a admitir a presença somente da pessoa jurídica no polo passivo.

## Resposta #003318

Por: **Hermione** 6 de Novembro de 2017 às 12:28

Como regra, apenas pessoas físicas são passíveis de responsabilização criminal. A responsabilidade penal da pessoa jurídica assumiu relevância no debate da doutrina e da jurisprudência a partir do disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal em relação aos crimes ambientais. Nesse sentido, surgiram quatro correntes de pensamento. A primeira no sentido de que não há responsabilização penal da pessoa jurídica, apenas administrativa, tendo em vista que o dispositivo supracitado relaciona a sanção penal com a pessoa física e a sanção administrativa com a pessoa jurídica, respectivamente. Dentre outros, essa é a posição de Cezar Roberto Bitencourt. Por sua vez, a segunda corrente, defendida dentre outros por René Ariel Dotti, também defende a impossibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica por ser esta incompatível com a teoria do crime adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que pessoas jurídicas são meras abstrações, de acordo com a teoria da ficção jurídica de Savigny, não tendo conduta, tampouco culpabilidade. A terceira corrente defende a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que a pessoa física que em seu nome agiu também seja responsabilizada, trata-se da teoria da dupla imputação, na doutrina adotada por Édís Milaré e também era a antiga posição do STJ sobre o assunto. Por fim, a quarta corrente assevera a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais em razão pura e simples do disposto no art. 225, §3º, da CF, ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas em conjunto. Esta é a posição adotada pelo STF e atualmente também pelo STJ.

## Resposta #003768

Por: **MLS** 23 de Janeiro de 2018 às 20:48

Há grande discussão doutrinária acerca da possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Existem aqueles que são adeptos da teoria da ficção jurídica, segundo a qual as pessoas jurídicas existem apenas no mundo das ideias, não são sujeitos de direitos e deveres e não expressam sua própria vontade. Para eles, como não há vontade, não é possível haver crime; logo, as pessoas jurídicas não seriam passíveis de pena.

Por outro lado, aqueles que defendem a teoria orgânica das pessoas jurídicas, as têm como entes autônomos, sujeitos de direitos e deveres, independentes de seus representantes. Assim, seriam agentes passíveis de suportar não pena (espécie de sanção penal) de reclusão ou detenção, mas os efeitos da sanção penal, posto se tratarem de conceitos diversos.

Os que sustentam a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime se baseiam na previsão legal de responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crime ambiental (art. 3º da Lei nº 9.605/98), o que é reforçado pela Constituição Federal, que, em seu art. 225, parágrafo 3º, expressamente prevê a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas que pratiquem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam elas de natureza pública ou privada, haja vista não existir no texto constitucional a distinção entre as espécies de pessoa jurídica.

No que se refere à responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito público, há aqueles que entendem não ser possível, em virtude de os efeitos da condenação serem suportados pela coletividade, que seria duplamente punida: a uma, pelos efeitos da lesão ao meio ambiente; a duas, pelos efeitos da sanção penal aplicada (multa, que representaria lesão aos cofres públicos, ou restrição de direitos, que estabeleceria suspensão de serviços públicos).

Por fim, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido ser cabível aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos ao meio ambiente.

## Resposta #005276

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 20 de Abril de 2019 às 15:15

A teoria adotada pela doutrina para a existência da pessoa jurídica no direito pátrio é a teoria da realidade técnica, segundo a qual a pessoa jurídica é uma ficção legal que se distingue das pessoas naturais que a compõe.

O art. 170, §5º da Lei Constitucional permite que a lei estabeleça a responsabilidade de pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e economia popular. Todavia, não há legislação infraconstitucional regulando o assunto, não podendo haver responsabilização penal da pessoa jurídica quanto a esses temas.

Já o art. 225, §3º da Constituição Federal, tratando sobre direito ambiental, dispõe que as condutas lesivas ao meio ambiente podem acarretar aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano.

Diante desses dispositivos, houve intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica no sistema pátrio.

Para a corrente que entende pela impossibilidade de condenação criminal da pessoa jurídica, a pessoa jurídica é apenas uma ficção jurídica, que não pode praticar condutas e nem possui vontade sem a concorrência das pessoas físicas que a compõe. Além do mais, a interpretação correta do último dispositivo constitucional supracitado implicaria que pessoas físicas ou jurídicas podiam ser sancionadas penal e administrativamente, respectivamente, vale dizer, a sanção penal recai sobre a pessoa física e a administrativa sobre a jurídica. No âmbito do direito penal, é a corrente majoritária, ao passo que no que tange ao direito ambiental penal, adota-se a corrente exposta a seguir.

Para a segunda corrente, o dispositivo constitucional permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista que ela se difere da pessoa de seus membros e suas condutas e vontades são a ela imputadas. Além do mais, no que concerne ao direito ambiental, a própria Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, prevê, expressamente, dentre outros, no artigo 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dispondo, também sobre as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas no artigo 21.

Importante salientar que a jurisprudência pátria não adota mais a teoria da dupla imputação, a qual impunha a necessidade de imputação do crime ambiental tanto à pessoa jurídica, quanto às pessoas físicas responsáveis por ela. Isto é, de acordo com o entendimento atual, é possível que só a pessoa jurídica seja criminalmente responsabilizada da prática de crime ambiental.

## Resposta #005308

Por: **Estudante123** 26 de Abril de 2019 às 14:27

Dogma é uma crença considerada ponto fundamental de uma determinada área, sendo considerado uma verdade indiscutível.

Para efeitos de organização divide-se as respostas em tópicos.

a) Argumentos dogmáticos:

a.1) Contra a responsabilização da pessoa jurídica:

Os argumentos contra a responsabilidade penal da jurídica se baseiam na incompatibilidade da responsabilização da pessoa jurídica em relação a teoria do crime, perpassando por três critérios, a saber:

1. A pessoa jurídica não pratica nenhuma conduta típica: A conduta para o direito penal, é a vontade livre e consciente de praticar determinado fato típico. Dessa forma, a pessoa jurídica não tem vontade própria tal como o homem livre e consciente (elemento psicológico naturalístico), não podendo, para tanto, praticar conduta criminosa.

2. Ausência de Culpabilidade: A culpabilidade para a doutrina clássica é o conhecimento do grau de reprovabilidade de sua conduta. Vale dizer, segundo Welzel, "toda culpabilidade é culpabilidade de vontade". Assim, constata-se, na prática, que a pessoa jurídica por si só não consegue ter cognoscência de que sua conduta é reprovável, bem como o quanto é reprovável, para o direito. Assim, para a doutrina, a pessoa jurídica não teria culpabilidade.

3. Problema da personalidade da pena: Para Betiol, a responsabilidade da pessoa jurídica seria por demais complexa, isto porque a pessoa jurídica não é passível de sofrer restrição em sua liberdade. Assim, haveria impossibilidade de aplicar penas que, em tese, o código penal direcionou a pessoa física também a pessoa jurídica, tendo que se adapta-las a natureza da pessoa jurídica, de modo a torna-las compatíveis;

a.2) Argumentos a favor da responsabilidade da pessoa jurídica: Aqui a uma complicação, visto que os argumentos que justificam a responsabilização da pessoa jurídica escapam a dogmática jurídica.

Isso porque o que permite tal responsabilização é a aplicação da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. A teoria do sistema é aquela na qual a sociedade forma um macrosistema autopoietico, ou seja, que sofre influência de sua própria base de formação. Ainda, ela é composta de vários subsistemas como a religião, a filosofia e também o direito. Nessa teoria, o principal elemento é a comunicação, a qual permite a comunicação entre os diversos sistemas existentes na sociedade.

A teoria dos sistemas permite argumentar a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica quando junta os conceitos de responsabilidade penal e os aplicam a teoria da personalidade jurídica.

A teoria da personalidade técnica da pessoa jurídica é aquela na qual a pessoa jurídica tem existência social (Vontade própria) e tem existência técnica jurídica (abstração, existência de acordo com a legislação).

Assim, a teoria dos sistemas permite a responsabilidade penal no momento em que aplica a teoria do crime, feito os devidos ajustes, devido a natureza jurídica da pessoa jurídica, a teoria da realidade técnica da empresa (Conceito afeto ao direito empresarial).

b) Os parâmetros constitucionais que permitem a responsabilidade da pessoa jurídica são os artigos 225, parágrafo 3º, e Art. 173, parágrafo 5º, ambos da CF/88. Aquele prevendo a responsabilidade penal, civil e administrativa tanto da pessoa física quanto da jurídica no que toca aos crimes ambientais e esta instituindo a responsabilidade da pessoa jurídica, sem prejuízo da pessoa física que a dirija, aplicando-se punições de compatíveis com sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica ou financeira. Cabe ressaltar, por fim, que as infrações administrativas praticadas contra a ordem econômica estão contidas na lei Antitruste, enquanto que a parte criminal resta presente na lei dos crimes contra a ordem econômica.

c) A responsabilidade por crimes ambientais da pessoa jurídica tem previsão no Art. 3º da Lei de crimes ambientais, dispondo que a responsabilização será civil, penal e administrativa por infrações cometidas por decisão de seus representantes legais ou contratuais no interesse ou benefício de sua entidade.

Agora quanto ao aspecto jurisprudencial, há quatro correntes atualmente sobre a responsabilização da pessoa jurídica em decorrência de crimes ambientais.

1 Corrente: A CF/88 previu apenas a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica quando o legislador editou o Art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

2 Corrente: A responsabilização da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime. Isso porque, segundo a teoria de Savigny, eis que não possui vontade própria nem consciência, de modo a pessoa jurídica não delinque.

3 Corrente: Aplica a teoria da dupla imputação: A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada se praticar crime através de seu representante (seu dirigente), de modo que se este não estiver presente haveria ausência de condição de punibilidade. Assim, se faz necessário a presença da pessoa física por traz da pessoa jurídica para imputação do delito, uma vez que esta não é dotada de vontade própria;

4 Corrente: Esta corrente veio superando a anterior, eis que alicerçada em entendimento cediço do Supremo no qual entende-se que o Art. 225, parágrafo 3º, instituiu verdadeira responsabilidade penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilidade criminal da pessoa física que a representa ou a administra. Essa é a corrente majoritária atualmente.